



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/ES

Assunto: **Recurso de auto de infração apresentado por ERNESTO SANCHEZ GONZALEZ**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000513/2021-14**

Interessado: **ERNESTO SANCHEZ GONZALEZ**

1. Trata-se de RECURSO interposto no dia 10/09/2021 (20268784) contra decisão proferida no dia 08/09/2021 (20218377) e comunicada ao estrangeiro no dia 09/09/2021 (20243385 e 20243444), que manteve a multa aplicada e a notificação para deixar o país voluntariamente ou regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias.

HISTÓRICO:

2. A DELEMIG/DREX/SR/PF/ES, por meio do o Auto de Infração e Notificação nº 0785_00070_2021, datado de 03/09/2021, reconheceu a infração ao disposto no art. 109, II, da Lei 13.445/2017 e aplicou ao estrangeiro a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ultrapassar em 461 dias o prazo de estada legal no País (**30/05/2020**), o que também resultou no Termo de Notificação nº 0785_00065_2021, datado de 03/09/2021, por meio do qual o estrangeiro foi notificado a deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação.

3. Na defesa apresentada (20204103), alegou que não tem como pagar o valor indicado por conta de sua situação econômica, sendo artista itinerante, esclarecendo que por conta da pandemia não conseguiu sair do País antes do término do prazo de estada.

4. Diante desses dados, em 08/09/2021 foi proferida decisão (20218377) mantendo a multa aplicada e a notificação para deixar o país voluntariamente ou regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 3º, § 3º, da IN nº 198/2021-DG/PF, o interessado protocolou em 1ª Instância Administrativa suas razões recursais (20268784), sendo, portanto, TEMPESTIVO. De todo modo, após apreciação do recurso, não houve reconsideração da decisão de indeferimento (20283278), o qual foi encaminhado para a autoridade competente, que, nos termos artigo 8º, Parágrafo Único, da IN nº 198/2021-DG/PF, é o Delegado Regional Executivo.

6. Relatado, passo a análise das razões recursais.

FUNDAMENTAÇÃO:

7. Nas razões recursais (20268784) o interessado seguiu a linha da defesa apresentada, alegando que não regularizar sua situação no Brasil por não ter conseguido juntar a documentação necessária e pelo fato de estar viajando de carro com a namorada de nacionalidade Argentina. Informou que não conseguiu sair do Brasil por conta da pandemia e não ter conseguido chegar em região de fronteira, acrescentando também que não tem como pagar pela multa em razão de seus rendimentos serem fracos e inconsistentes.

8. O art. 3º, I, da IN nº 198/2021-DG/PF indica que o Auto de Infração deve "*relatar circunstanciadamente, a infração, sua fundamentação e a penalidade aplicada*". A leitura do documento

(20204103) mostra que foi indicada a infração cometida, o dispositivo legal violado e a multa aplicada, permitindo concluir que é formalmente válido.

9. Em cumprimento ao disposto no art. 9º da IN nº 198/2021-DG/PF, passo a analisar o valor da multa fixada, levando em consideração os seguintes parâmetros:

9.1. o art. 15, §1º, I, estabelece que para pessoas físicas, a multa deverá ser fixada entre o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após **procedimento de quantificação**;

9.2. o art. 16, II, estabelece que a quantificação da **multa-base** considerará a condição econômica do infrator, e será fixada com base em **dias-multa**, conforme as faixas de rendimento familiar mensal mencionadas no inciso I do artigo e no ANEXO;

9.3. o art. 16, §2º, estabelece que as **faixas de rendimento serão "autodeclaradas pelo autuado, mas poderão ser considerados outros critérios caso haja indícios de incompatibilidade da renda declarada com sinais de riqueza, informações em fontes abertas ou banco de dados disponíveis."**

9.4. o art. 17 estabelece que o valor da multa poderá ser aumentado, conforme critérios que apresenta, em razão da **reincidência** dentro do período de 1 ano da autuação anterior;

9.5. o art. 18, I, estabelece que o valor da multa poderá ser aumentado até o máximo se a **situação econômica do autuado** indicar que o valor individualizável é ineficaz;

9.6. o art. 18, II, estabelece que o valor da multa poderá ser aumentado até o máximo em razão da **gravidade da infração**, nas hipóteses do art. 306 do Decreto nº 9.199/2017;

10. Inicialmente percebe-se que a multa aplicada no Auto de Infração NÃO foi devidamente quantificada, pois não há qualquer justificativa para o valor alcançado. Não consta a faixa de rendimento declarada pelo autuado, nem o valor dos dias-multas considerados, nem a multa-base, nem eventuais causas de aumento.

11. Dessa forma, há evidente omissão que merece correção na presente decisão.

12. Quanto ao número de dias de estada ilegal do Brasil, calculado em 461 dias após 30/05/2020 até 03/09/2021, tal número está claramente errado, pois em razão da pandemia vários prazos foram suspensos. Nesse sentido, trago o disposto no Parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 18/2020-DIREX/PF (publicado no DOU - Seção 1 - Nº 202, 21 de outubro de 2020), que estabelece:

*Art. 4º. (...) Parágrafo único. **Na avaliação de suposto excesso de prazo de estada do visitante, será desconsiderado o período compreendido entre o dia 16 de março de 2020 e 03 de novembro de 2020.***

13. Assim, deve ser excluído do cômputo de 461 dias, o total de 154 dias (entre 31/05/2020 e 03/11/2020), totalizando 307 dias de estada ilegal no Brasil.

14. Iniciando o procedimento de quantificação, defino a faixa de rendimento familiar no mínimo legal, considerando a declaração de rendimentos inconsistentes apresentada pelo estrangeiro tanto na defesa (20204103) quanto no recurso (20268784). Dessa forma, o valor do dia-multa é definido no ANEXO da IN nº 198/2021-DG/PF em R\$ 5,00 (cinco reais), chegando-se à multa-base de R\$ 1535,00 (considerando 307 dias de estada ilegal no País). Não constatada causa de aumento, define-se o valor final e individualizado da multa em R\$ 1535,00 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

DECISÃO:

15. Ante o exposto, que adoto como razões para decidir, acolho parcialmente o recurso hierárquico para diminuir o valor da multa para R\$ 1535,00 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais), conforme procedimento de quantificação descrito.

16. À DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para adotar as medidas decorrentes, em especial quanto à publicação, geração de nova GRU e comunicação dessa decisão de encerramento da fase recursal (artigo 9º, §§1º e 2º, artigo 10, da IN nº 198/2021-DG/PF).

LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO
Delegado de Polícia Federal
DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO - DREX/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO GERALDO BAETA DAMASCENO**, **Superintendente Regional - Substituto(a)**, em 13/09/2021, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20284416** e o código CRC **CF3F814C**.

Referência: Processo nº 08286.000513/2021-14

SEI nº 20284416